

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discutem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES

TRANSNATIONAL RIGHT TO EDUCATION FOR MIGRANT CHILDREN

Jaqueline Moretti Quintero ¹
Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello ²

Resumo

Este trabalho tem como tema de pesquisa Educação Formal Transnacional. Com o fito precípua de proporcionar e debater a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante, o presente estudo cuidará de situar o leitor na temática estudada, e para este desiderato traz primeiramente o conceito de Educação Transnacional, a forma como ela vem se materializando no cenário internacional para, ao final, defender o seu total reconhecimento e posterior permanência na órbita dos direitos humanos. A metodologia utilizada compreende o método indutivo, sendo implementadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Alguns trechos do presente artigo fazem parte da investigação publicada na Dissertação de Mestrado: NESELLO, Lorena Maria da Penha Oliveira. A Necessidade e Benefícios da Oferta de uma Educação Formal Transnacional para Crianças Migrantes. UNIVALI. 2023.

Palavras-chave: Educação transnacional, Migração, direito, Globalização, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This work has as research theme Transnational Formal Education. With the primary aim of providing and debating the production of knowledge about transnational education, especially that aimed at the migrant public, the present study will take care of situating the reader in the subject studied, and for this purpose brings first the concept of Transnational Education, the form how it has materialized on the international scene to, in the end, defend its full recognition and subsequent permanence in the orbit of human rights. The methodology used comprises the inductive method, with the implementation of referent, category, operational concepts and bibliographical research techniques. Some excerpts from this article are part of the investigation published in the Master's Dissertation: NESELLO, Lorena Maria da Penha Oliveira. The Necessity and Benefits of Providing Transnational Formal Education for Migrant Children. UNIVALI. 2023.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational education, Migration, Right, Globalization, Human rights

¹ Professora do Mestrado em Migrações Transnacionais e dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIVALI.

² Mestre em Direito das Migrações Transnacionais pela UNIVALI (Brasil) e UNIPG (Itália).

1.1 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

Falar de transnacionalidade sempre impõe a necessidade de relacioná-la ao que talvez tenha sido uma das responsáveis pela sua efetivação, senão a mais visível, a Globalização.

Ulrich Beck define a Globalização como sendo um processo em que os países experimentam a interferência cruzada de atores transnacionais na sua soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e orientação, ou aquilo que podemos chamar de conexões transnacionais que se veem aprimoradas diuturnamente entre grupos sociais. (BECK, 1999, p. 15)

Essa interdependência social, política, cultural e econômica entre os países começa a ser estudada como um fenômeno que convencionou-se denominar Globalização a partir dos anos 1980, tendo suas origens vinculadas à expansão marítima que propiciou as trocas comerciais entre os países. Porém, da maneira como ela se expressa atualmente, o seu nascedouro pode estar mais vinculado aos Tratados de Wesfália, reconhecidos como o marco inicial das relações internacionais.

A partir da Globalização houve uma melhora manifesta no transporte, tecnologia e nas telecomunicações, tendo como consequência o aumento da extensão, intensidade, velocidade e impacto da interconexão global através de uma ampla gama de domínios humanos. (HELD, MCGREW, 1999, p. 12)

Consequentemente, Globalização pode ser pensada como um processo (ou conjunto de processos) que incorpora uma transformação na organização espacial das relações e transações sociais - avaliadas em termos de sua extensão, intensidade, velocidade e impacto - gerando fluxos transcontinentais ou inter-regionais e redes de atividade, interação e o exercício do poder.

Assim, a Globalização pode ser pensada como um processo (ou conjunto de processos) que incorpora uma transformação na organização espacial das relações e transações sociais – avaliadas em termos de sua extensão, intensidade, velocidade e impacto – gerando fluxos e redes transcontinentais ou inter-regionais. de atividade, interação e exercício do poder. (tradução livre) (HELD, MCGREW, 1999, p. 12)

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, ao falar de Globalização, o faz aclarando sobre a interdependência gerada ao redor do mundo, criando novas necessidades, problemas e desafios. E, como consequência disso, a necessidade de criação também de novas ferramentas para enfrentá-los, acreditando que o “novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. (CRUZ, BODNAR, 2009, p. 132)

Nesse sentido resta forçoso crer que uma alteração substancial nas nossas convicções vem ocorrendo sistematicamente, e daí porque um novo sentido para o convívio social se apresenta como um desdobramento de tantas mudanças.

De outra monta, a notoriedade que o Estado sempre possuiu diante das relações internacionais é fato que pareceu intransponível por muito tempo, mas esse cenário vem sendo modificado diante do poder supranacional exercido pela propriedade privada, especialmente quando se trata de corporações transnacionais surgindo a necessidade de um Direito Transnormativo, que não se restringe apenas às fronteiras estatais, uma vez que tais empresas possuem seu próprio regime, muitas vezes incompatíveis com regras empregadas pelos países.

De uma maneira bastante didática, Piffer, antes de caracterizar a transnacionalidade perante os efeitos trazidos pela Globalização, preferiu demonstrar o enfraquecimento do Estado e da sua soberania diante dos imperativos neoliberais e também da Globalização e com maestria apresentou cinco pontos que caracterizam as relações transnacionais e que compõem a transnacionalidade: horizontalidade entre os sujeitos, habitualidade das relações, permeabilidade de fronteiras, prevalência das normas de *Soft Law*, enfraquecimento do Poder Estatal:

- 1) As ocorrências transnacionais tendem a se apresentar como relações horizontais, pois horizontal é a linha que conecta e estabelece relações de todos com todos, rasgando as então despercebidas fronteiras nacionais e estabelecendo ligações, não possuindo um único ponto de partida nem mesmo um ponto de chegada;
- 2) As relações hoje estabelecidas perderam o caráter de excepcionalidade ou ocasionalidade, pois se apresentam como necessidade de inter-relação incentivada de vários modos, que atingem os mais profundos vínculos dos seres envolvidos;
- 3) Diante da desterritorialização houve o rompimento - de fato - da unidade estatal, marcado por novas relações de poder e competitividade, gerando conflitos e jogos de interesse sem origem definida;
- 4) Estabelecem-se redes de legalidades, por volta paralelas, outras sobrepostas, complementares ou antagônicas que são típicas das relações transnacionais e dão origem a constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas, em que o Estado nacional atua como mero coadjuvante por meio do seu aparato estatal restrito às fronteiras nacionais ou a prévios acordos internacionais que possuem a característica de verticalidade e não horizontalidade;
- 5) Verifica-se o enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social diante das redes de legalidade estabelecidas, em que regras e normas parecem ser desafiadas por outras potenciais ou atuais, localizadas em outro território e ditadas por outras corporações transnacionais sob os ditames da Globalização. (PIFFER; CRUZ, 2018, p. 27)

Jungen Habermas (2001, p. 84), membro da escola de Frankfurt, traz um frescor necessário ao conceituar esse fenômeno que convencionou chamar de constelação pós-nacional, porque destaca que ele ainda está em formação. Para este sociólogo, a Globalização vem promovendo, diuturnamente, uma mudança perceptível nos modos de vida social intensificados pela melhoria nos meios de comunicação e também de trânsito, o que torna possível e facilitada

a transposição de fronteiras, as transações econômicas globais caracterizadas pela ideologia neoliberal e também pela hegemonia do capital financeiro, a alteração dos papéis desempenhados por organizações não governamentais e governamentais, conduzindo a um enfraquecimento do estado nacional.

Ousamos acrescentar aos fatores de transformação proposto por Habermas, o uso da internet, que tem evidenciado o progresso em muitos setores como a medicina, educação, comunicação, economia... entrelaçando pessoas e possibilitando negócios ao redor do mundo através de uma dinâmica muito rápida e igualmente eficaz.

Feitas essas considerações prévias e necessárias para o entendimento da Transnacionalização, sua melhor conceituação é dada por Stelzer, que a compreende como um fenômeno reflexivo da Globalização, evidenciado pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por um sistema econômico capitalista ultra valorizado, que utiliza uma nova ordem jurídico mundial que está além das soberanias estatais conhecidas. (STELZER, 2021, s/d)

Dessa forma, podemos entender que transnacionalidade ocorre no contexto da Globalização provocando uma permeabilidade nas fronteiras estatais, causando uma crise de legitimação dos Estados nacionais, o que pode ser uma indicação de perda de parte da sua soberania, tratando em pé de igualdade os sujeitos da relação transnacional, e que tende fortemente pela utilização de normas de *soft law*.

Quanto aos fluxos migratórios estudados sob a ótica da transnacionalidade, deve ser observado que, por forte influência da Globalização, não há mais uma ruptura entre aqueles que migram com seu país de origem. A relação social e econômica, por exemplo, mantém-se de maneira natural posto que a melhoria dos meios de transporte facilita o ir e vir, a internet e a telefonia colaboram com a comunicação entre os pares, e as redes bancárias possibilitam o envio de remessas.

Nesse contexto, Koffi Anan, ex-secretário geral da ONU, por ocasião da exação do relatório anual de 2006, ressaltou essas características das migrações atuais que merecem ser observadas:

Aqueles que emigram já não se separam tão completamente quanto antes das famílias e comunidades que deixaram para trás. [...] Devido à revolução das comunicações e dos transportes, os migrantes internacionais de hoje são, mais do que nunca, um elo humano dinâmico entre culturas, economias e sociedades. Cartões telefônicos de um centavo por minuto mantêm os migrantes em contato próximo com familiares e amigos em casa, e apenas alguns segundos são necessários para que o sistema financeiro global transmita seus ganhos a cantos remotos do mundo em desenvolvimento, onde eles compram alimentos, roupas, abrigo, pagar pela educação ou cuidados de saúde e pode aliviar a dívida. A Internet e a tecnologia de satélite

permitem uma troca constante de notícias e informações entre os migrantes e seus países de origem. Tarifas aéreas acessíveis permitem viagens mais frequentes para casa, facilitando o caminho para um padrão de mobilidade de ida e volta mais fluido. (tradução livre) (VERTOVEC, 2009, p. 158-159)

Os estudos sobre transnacionalidade nos impõe a questionar mais intimamente as questões culturais, econômicas, políticas e sociais que se tinha como referência. Assim, o reconhecimento do migrante como transnacional e como um ser social levou a comunidade acadêmica a estudar um novo formato de família, ora conceituada como família transnacional, formada também por aqueles que já não convivem mais sob o mesmo teto, mas por integrantes de um mesmo núcleo familiar que residem em países diferentes, e que ainda assim mantém a interdependência emocional e financeira, bem como o senso de pertencimento e unidade que lhe é característico.

A definição de família transnacional dada por Bryceson e Vuorela (BRYCESON; VUORELA, 2002, p. 03) ao definir família transnacional não impõe a necessidade de um ou outro familiar morar em outro país, as autoras consideram transnacionais as “famílias que vivem parte ou a maior parte do tempo separados uns dos outros, mas mantendo-se juntos e criando algo que pode ser visto como um sentimento de bem-estar coletivo e unidade, ou seja, “família”, mesmo entre as fronteiras nacionais.”

Esse conceito importa intimamente para o estudo da educação transnacional que ora se propõe, já que a família transnacional também exerce um papel fundamental na educação dos filhos, seja quando proporciona o estudo fora do país de origem, seja no envio de remessas financeiras para a manutenção do estudo daqueles que permaneceram, seja ainda quando a migração ocorre por outros motivos, mas que a educação continua sendo uma de suas principais preocupações.

Essa obrigação permanece com relação a família transnacional, já que o poder familiar, como parte do estado das pessoas, não se perde com o fato de os membros da mesma família não morarem no mesmo país, por ser inalienável e irrenunciável, não podendo ser também ser delegado ou substabelecido.

A partir dos conceitos de Globalização e transnacionalidade apresentados e também da sua aplicabilidade perante as atuais migrações remodelando os conceitos até então conhecidos, temos que essa interdependência vem ocorrendo de maneira muito contumaz na esfera educacional, com a implementação dos modelos de ensino a distância, o que torna necessário estudá-la também sob o enfoque da educação.

1.2 EDUCAÇÃO TRANSNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, definiu a educação como um direito universal da pessoa, e que tenha como objetivo claro a formação de um ser humano íntegro e preparado para viver em uma sociedade plural, com distintos valores.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 2021, s/d)

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos também restou tutelado o direito à educação principalmente pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) em seu art. 26, e pelo Protocolo de São Salvador, no art. 13.

O Brasil, sendo signatário de ambos, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio tais pactos internacionais, a partir da promulgação do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), e do Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999), respectivamente, sendo considerados pela jurisprudência pátria como norma infraconstitucional, tornando-se responsável principalmente pela implementação do ensino acessível a todos.

As barreiras que Globalização e a transnacionalidade seguem transpondo com uma rapidez impensável também ocorre no campo educacional. É certo que o modelo de ensino veio se modificando, se aperfeiçoando com o tempo, mas não com a rapidez que se experimenta nos dias atuais.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO como uma organização internacional tem tido um papel cada vez mais importante na construção e difusão de uma agenda educativa global, com forte impacto nos sistemas educativos nacionais, tratando a educação como um instrumento importante para o desenvolvimento econômico.

Essa organização utiliza a educação como um importante instrumento para a concessão dos seus objetivos, tendo determinado desde a sua constituição a necessidade de união entre os seus signatários:

Contribuir para a paz e a segurança promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura, a fim de promover o respeito universal pela justiça, pelo Estado de Direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais que são afirmados para os povos do mundo, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, pela Carta das Nações Unidas (tradução livre) (UNESCO, 2021, s/d)

Pela análise perfunctória do arcabouço histórico, social e cultural de cada nação, apesar de guardarem muitas semelhanças, cada país desenvolveu suas próprias regras educacionais, sendo, portanto, possível afirmar que entre os países não há uma base comum curricular de educação. Isso significa dizer que alguns alunos receberão uma educação melhor do que outros com base no tipo e qualidade da educação disponível onde vivem.

A partir dessa constatação, verifica-se que alunos migrantes podem ou não se beneficiar da educação oferecida no país de acolhimento. Talvez essa tenha sido a principal motivação para alguns migrantes saírem de seus países na busca de uma educação de qualidade superior àquela experimentada na origem.

De outra monta, também é possível afirmar que, mesmo diante de toda diversidade cultural existente entre as sociedades atuais, qualquer indivíduo pode deslocar-se pelo planeta e, mesmo assim, ter a possibilidade de estudar um dado grau ou nível educativo, numa evidente demonstração de que, após a revolução industrial, desenvolveu-se um modelo de escola moderna, baseada no modelo europeu, que se tornou, por assim dizer, um modelo transnacional global, porque é universalmente conhecido e encontra correspondência onde quer que se encontre.

Mas o que tem se observado a partir da década de 1990, em especial após a reforma educacional ocorrida em 1996, a partir da aprovação da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tornou oficial a educação a distância, é que algumas instituições educacionais têm ofertado o ensino para além de suas salas de aula, muito diverso daquele modelo tradicional que estávamos acostumados até chegada da tecnologia em massa. Isso propiciou ainda um outro modelo de ensino, que vai além das fronteiras políticas de um país, promovendo a multiculturalidade, diversidade e perspectivas internacionalizadas entre a comunidade acadêmica, numa clara observância ao art. XXVI, da DUDH.

Trata-se de uma tarefa árdua tentar quantificar o quanto a educação transnacional vem crescendo ao redor do mundo, especialmente em países como a China, Emirados Árabes Unidos, Coreia do Sul, Singapura, Panamá, Malásia entre outros, porque muitos países não têm a preocupação em distinguir o número de alunos nacionais dos internacionais, mas parece fácil denotar esse avanço.

No entanto, o foco desses países não parece residir no aluno migrante, e não usa a educação transnacional como uma medida de acolhimento mas sempre com os mesmos fins capitalistas.

O termo educação transnacional só surgiu na década de 1990, na Convenção de Reconhecimento de Lisboa realizada mais especificamente em 11/04/1997, pelo Conselho da Europa e a UNESCO, que atualmente conta com mais de 50 países signatários. Essa convenção é considerada como o principal instrumento jurídico de reconhecimento de qualificações na Europa, porque reconhece as qualificações relativas ao Ensino Superior na Região Europeia.

Por ocasião de sua realização, restou definido o conceito de educação transnacional como todos os tipos de programas de estudos de ensino superior, conjuntos de cursos de estudos ou serviços educacionais (inclusive de educação a distância) em que os alunos estejam localizados em um país diferente daquele onde a instituição outorgante está sediada. Esses programas podem pertencer ao sistema educacional de um Estado diferente do Estado em que operam, ou podem operar independentemente de qualquer sistema educacional nacional.

Todos os tipos e modos de oferta de programas de estudo de ensino superior, ou conjuntos de cursos de estudo, ou serviços educacionais (incluindo os de educação a distância) nos quais os alunos estão localizados em um país diferente daquele em que a instituição que os concede está sediada. Tais programas podem pertencer ao sistema educacional de um Estado diferente daquele em que opera, ou podem operar independentemente de qualquer sistema educacional nacional (tradução livre). (COUNCIL OF EUROPE, 2007)

Na persecução de uma educação transnacional, pode-se afirmar que o Processo de Bolonha constitui um importante marco na reforma das instituições de ensino da Europa. E em 12 de março de 2010, os Ministros da Educação e Ensino Superior dos 47 países aderentes ao Processo de Bolonha adotaram a Declaração de Budapeste-Viena e lançaram oficialmente o Espaço Europeu de Ensino Superior, que garantiu maior competitividade com outros sistemas educacionais ao possibilitar a internacionalização das universidades e franquear a mobilidade de alunos e docentes, com o fito principal de promover o desenvolvimento econômico, social e humano da Europa.

Healey define a educação transnacional a partir dos dados fornecidos pelo Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços, conhecido como GATS, da Organização Mundial do Comércio. Segundo ele, o referido Acordo define quatro categorias de comércio transfronteiriço de serviços, dependendo da localização do fornecedor e do consumidor no momento em que o serviço é comercializado. Dentro dessas modalidades, o autor aborda aquela em que a universidade acolhe estudantes estrangeiros, a educação virtual, a franquia, e a educação

ofertada por uma universidade em que o corpo docente deve se deslocar a outro país para a oferta de aulas ou cursos. Mas se analisarmos as modalidades apresentadas por este autor, é possível concluir que para ele, a educação transnacional só pode acontecer no âmbito da educação superior. (HEALEY, 2013, pp.180–200)

Varghese considera a educação transnacional apenas as de nível superior, ou seja, os cursos de graduação, pós-graduação e os de extensão que sejam ofertadas por instituições não estatais, e que no contexto da Globalização tornou-se uma atividade impulsionada pelo mercado para promover multiculturalidade e diversidade e perspectivas internacionalizadas entre os alunos. (VARGHESE, 2009, p. 43)

No entanto, faz-se imperioso reconhecer como transnacional também aquela educação que ocorre a nível de educação básica, e que, por vezes, pode figurar em um dos polos, uma instituição oficial.

O programa Erasmus, atualmente conhecido como Erasmus+, é conceituado pelo Relatório da comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões (COMISSÃO EUROPEIA, 2020), como sendo um “programa da União que apoia as medidas nos domínios da educação e da formação, da juventude e do desporto”.

O Erasmus é um dos programas do Espaço Europeu de Ensino Superior (EEES) que, segundo seu site oficial (COMISSÃO EUROPEIA, 2023), dispõe de um orçamento estimado de 26,2 mil milhões de euros para o período compreendido entre 2021-2027, apesar de maior ênfase nos cursos de graduação e pós-graduação, também tem apoio para a educação escolar (incluindo educação e acolhimento na 1ª infância).

Da mesma maneira que ocorreu na Europa, especificamente na Convenção de Reconhecimento de Lisboa, foi criado em dezembro de 1991, o Sector Educacional do MERCOSUL - SEM, com o objetivo primordial a busca da integração e o desenvolvimento da educação em toda a região do MERCOSUL e países associados. O Sector Educacional do Mercosul também reconhece a equivalência dos estudos no âmbito da educação básica de alunos que estudam fora do país e que são pertencentes ao bloco assim como o sistema de acreditação de cursos de graduação do Mercosul (ARCU-SUL).

Pelo que se observa do teor do Protocolo de integração educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível primário/fundamental/básico e médio/secundário entre os estados partes do MERCOSUL e Estados associados, que no Brasil entrou em vigor após a promulgação do Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019), é possível

afirmar que a educação transnacional, não ocorre apenas no âmbito da educação superior, mas também na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Esses protocolos de integração educativa, que vem sendo firmados entre os países do Mercosul desde 1994, não só reconhecem os certificados emitidos pelos países signatários, mas também o início do ciclo de estudo, na série correspondente, possibilitando ao aluno migrante, a continuidade do curso no país de acolhida.

Ainda, com o objetivo de corroborar o entendimento de que o ensino transnacional pode residir no âmbito da educação básica, pode-se verificar o teor do Documento Marco Referencial de Desarrollo Curricular - Escuelas de Frontera. Trata-se de um Programa de Escolas Bilíngues de Fronteira (PEBF) que busca a promoção de “encontro intercultural” entre escolas vizinhas na fronteira dos países membros do Mercosul, e tem como um dos objetivos a difusão do aprendizado das línguas portuguesa e espanhola através de seus sistemas de educação formal e informal.

Como parte deste processo, o SEM –Setor Educativo do MERCOSUL- destaca, em seus planos de ação, a necessidade de difundir o aprendizado do português e do espanhol através de seus sistemas educativos formais e informais. Neste marco, considere que o fortalecimento da identidade regional é um tema prioritário e, deste modo, promove o reconhecimento mútuo, a cultura de integração e a promoção de políticas regionais de formação de recursos humanos com vista para a melhora da qualidade da educação.(tradução livre) (MERCOSUR, 2013)

Não obstante não fazer mais parte do SEM, desde 29 de novembro de 2019, sob a alegação, segundo informação contida no site do MEC, de “falta de eficiência e resultados práticos que impactassem positivamente na melhoria de índices gerais da Educação”, o Brasil mantém o reconhecimento dos diplomas de cursos superiores em respeito os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação já firmados, além de estabelecer mecanismos na legislação com o fito de cumprir as metas já acordadas em âmbito internacional, pelo que se pode observar do teor dos §§ 2º e 3º do art. 48, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos

e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (BRASIL, 1996)

A Estrutura Orgânica do Setor e Plano de Ação Educacional do Mercosul, Bolívia e Chile 2001 - 2005, aprovada pela Dec. N° 15/01, do Conselho do Mercado Comum – CMC, reconhece a educação como espaço cultural de fortalecimento de uma consciência favorável à integração, que valoriza a diversidade dos códigos culturais e linguísticos, e se efetiva através de escolas públicas situadas nas fronteiras dos países signatários do Mercosul e tem como missão:

Formar um espaço educacional comum, por meio da coordenação de políticas que articulem a educação com o processo de integração do MERCOSUL, estimulando a mobilidade, o intercâmbio e a formação de uma identidade e cidadania regional, com o objetivo de alcançar uma educação de qualidade para todos, com atenção especial aos setores mais vulneráveis, em um processo de desenvolvimento com justiça social e respeito à diversidade cultural dos povos da região. (MERCOSUL EDUCACIONAL, 2021, s/d)

Um estudo realizado em julho de 2017, pelo Prof. Dr. Fernando José de Almeida, conforme o Termo de referência do edital CNE/UNESCO: 914BRZ1042.3, na Câmara de Educação Básica para o Conselho Nacional de Educação tentou formular uma base curricular transnacional, propondo conteúdos de aprendizagens para o desenvolvimento transnacional dos países do MERCOSUL.

Essa pesquisa utilizou como parâmetro os estudos dos currículos utilizados na União Europeia, e que posteriormente, seriam aproveitados como fundamento para a unificação da moeda, da mobilidade entre seus cidadãos e dos fluxos culturais e econômicos, e que restaram formalizados no Tratado de Bolonha, em 1999. O mesmo estudo também considerou as já existentes bases curriculares praticadas nos países do Mercosul e confirma a hipótese de que a educação transnacional não ocorre apenas no ensino superior, como também no ensino básico. (BRASIL, 2017)

A fim de demonstrar que a educação transnacional não ocorre apenas no âmbito da educação superior, como afirma alguns autores, apresenta-se várias situações já analisadas pelo Conselho Nacional de Educação, as quais são tratadas nos Pareceres CNE/CEB n. 23/2001 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021), 24/2001 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021), 05/2002 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002) e 08/2002 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002) por exemplo, que quando observadas tanto as exigências do Parecer CNE/CEB n. 11/99 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1999), que trata do estabelecimento de normas para escolas brasileiras sediadas no exterior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes no Brasil, a

Câmara de Educação Básica tem validado o ensino de educação escolar ministrado nas instituições demandantes, declarando a validade de documentos escolares.

Outro importante exemplo de que a educação transnacional não ocorre apenas na educação superior, podemos citar o ensino médio norte-americano (*high school*) ofertado por várias escolas privadas brasileiras situadas no Brasil. Trata-se de um modelo curricular para o ensino médio, que serve tanto para o nosso país quanto para os EUA. Nessa modalidade, os alunos que cursam *High School* em escolas brasileiras obtêm certificados que os qualificam para o ingresso em universidades dos Estados Unidos, sempre quando há um convênio firmado entre a escola brasileira e uma universidade dos Estados Unidos.

Se não houver um convênio com escola brasileira, a instituição de ensino pode continuar funcionando como uma escola norte-americana em território brasileiro. E, nesse caso deve obediência a legislação comercial, trabalhista e tributária nacional. Mas não detém ligação com o ensino brasileiro e funciona como curso livre. Seus alunos, caso optem por continuar estudos em estabelecimentos educacionais brasileiros, terão seus estudos previamente regularizados perante os respectivos órgãos dos sistemas de ensino no Brasil.

Atualmente pode se classificar seis modelos utilizados para a efetivação da educação transnacional. São eles: (a) campus filial, (b) franquia ou parceria, (c) articulação ou geminação, (d) educação a distância ou virtual, (e) estudo no exterior e (f) dupla titulação. ALAM, et al, 2013, v. 56, P. 37).

O Campus Filial é caracterizado pela instalação de um campus no país anfitrião para a oferta de cursos e programas. Nesse caso, a instituição ofertante de um país delega ao campus filial de outro país, plenos direitos para contratação de pessoal local qualificado, bem como para receber os alunos do país ofertante. É conhecido por ser um modelo bastante dispendioso economicamente.

O modelo Franquia ou Parceria é o mais utilizado atualmente por ser considerado o mais econômico. Estima-se que ele é o eleito por 90% das instituições de ensino transnacional. Consiste, basicamente, numa autorização de funcionamento concedida pela instituição educacional de um país ao outro, com todos os arranjos para ensino, gestão, avaliação, participação nos lucros, atribuição de qualificações são organizados em conformidade com o país anfitrião.

Articulação ou *twinning program* são programas de estudos oferecidos por duas instituições de ensino localizadas em países diferentes, onde o acadêmico cursa a metade dos

estudos em cada uma delas. Ao final, o aluno recebe um diploma de uma instituição de ensino estrangeira, mesmo tendo cursado a metade do curso em seu país de origem.

Na modalidade Educação a distância/virtual de educação transnacional o ensino acontece à distância, ou seja, virtualmente, com cursos e programas oferecidos ao seu corpo discente por meio de televisões, rádios, computadores, Internet, videoconferência, Skype, Lectopia, quadro-negro virtual, correspondência ou outros métodos dentro ou além do fronteiras nacionais. Nessa modalidade os interessados se matriculam na instituição do país de origem de qualquer lugar do mundo.

Estudar no exterior é a espécie de educação transnacional em que o aluno de uma instituição de um país viaja para realizar cursos por um período de tempo fixo em uma instituição localizada em um país diferente, obtendo a certificação da instituição educacional de origem. O atrativo dessa modalidade reside nas experiências a que os alunos restam expostos para vivenciar diferentes culturas, línguas e estilos de vida.

No sistema de Dupla Titulação, possibilitado por meio de um programa de convalidação recíproca das disciplinas cursadas, o aluno cursa disciplinas em uma universidade de seu país e também em outra instituição de Ensino no exterior conveniadas que, ao final, serão legitimadas pelas duas instituições.

1.3 EDUCAÇÃO COMO DIREITO TRANSNACIONAL E A SUA VIOLAÇÃO

Se traçarmos um paralelo entre os perfis das crianças migrantes transnacionais no contexto escolar que vivem no Brasil, seja os oriundos do Haiti ou da Venezuela, ou aqueles que chegam da África para a Europa, especialmente na costa mediterrânea será possível perceber que elas enfrentam basicamente os mesmos problemas como a discriminação, o preconceito, bullying, estigmatização, a defasagem escolar, baixo rendimento escolar, falso diagnóstico do espectro autista entre outros.

Essas mesmas crianças ainda não conseguem transpor outras barreiras como a dificuldade de matrícula, exigência de documentos escolares, exames de admissão numa língua que ainda não dominam, o que invariavelmente pode refletir de maneira negativa na sua vida adulta, como desemprego ou dificuldade de alçar bons cargos, baixos salários, aumento da pobreza, entre outras de ordem pessoal como baixa estima e depressão.

Todos esses obstáculos denotam uma clara violação do direito humano à educação.

Thomas Buergenthal leciona que o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos origina-se no pós-guerra, ocasião em que, tendo vivenciado os horrores e as

gravíssimas violações de direitos humanos da era Hitler, as nações se reuniram e creditaram a um sistema de proteção internacional de direitos humanos a possibilidade de prevenir ou evitar que tais atrocidades viessem a ocorrer novamente. (BUERGENTHAL, 1988, p. 17)

Nesse diapasão é que o conceito de direito transnacional se origina, e que muitos autores o creditam ao trabalho de Jessup, em suas aulas ministradas na *Lecture Storrs*, em 1956, e seu livro editado na sequência, com o título "Direito Transnacional" que representaram o princípio norteador de um conceito que abrangesse todas as leis que envolvem a governança internacional. Naquela ocasião, o autor enfatizou as relações que transpunham as fronteiras de um ou mais países e que não poderiam ser reguladas pelo direito internacional apenas, já que o envolvimento de empresas, indivíduos, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos eram preponderantes àquelas em que só ocorriam entre os Estados-Nações, vislumbrando então, a necessidade de um direito que pudesse regulamentá-las. (JESSUP, 1965, p. 65)

E, assim, como já defendido por Piffer e Cruz, por fazer parte do rol Direitos Humanos devem ser considerados e estudados sob o prisma da Transnacionalidade.

Com a Segunda Guerra e os Tribunais por Crime contra a Humanidade que representaram o seu fim efetivo, o Direito Transnacional incorpora uma nova dimensão com o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforçado pelas Declarações Universais e regionais de Direitos Humanos e dos tribunais especializados nascidos por conta dos organismos internacionais, compondo um contundente grupo de ação de proteção aos Direitos Humanos em escala planetária. (PIFFER, CRUZ, 2018, p. 14)

Já reconhecida como um direito universal da pessoa, segundo consta no artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação representa uma das maneiras mais eficazes e utilizadas pelo ser humano para o desenvolvimento individual e coletivo, e esse direito encontra guarida em muitas legislações vigentes.

A fim de viabilizar de maneira concreta o direito à educação, desde a Declaração de Incheon, aprovada no Fórum Mundial de Educação, ocorrido na Coreia do Sul, em maio de 2015, a educação é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cabendo à UNESCO a coordenação e efetividade dos trabalhos, que tenho como principal objetivo assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elencou a educação no rol dos direitos sociais (art. 6º), reconhecendo-a como direito de todos e dever do Estado e da família, segundo previsão do art. 205, relacionando ainda no art. 206 alguns princípios que podem ser invocados para a aplicação desse direito se o mesmo restar violado.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2022, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.008.166, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber reconheceu que a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois traz impactos positivos na vida social do titular deste direito, melhorando a saúde, o bem-estar, o emprego e, conseqüentemente, o mercado de trabalho. É importante destacar que esse reconhecimento sobressai o caráter de impositividade ao poder público de ofertar o ensino a toda criança.

Por ocasião do julgamento, a Suprema Corte ao acolher os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral da República, fixou a tese:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, 2022)

A Lei Federal n. 13.445 de 24 de maio de 2017, conhecida como a nova lei de migrações, considerada como a que mais se alinha aos anseios dos Direitos Humanos que também regem nossa Constituição Federal, deixou para trás aquela tendência mais defensiva de fronteiras e do trabalhador nacional passando a adotar uma linha mais protetiva com relação aos imigrantes, previu na Seção III que trata dos Princípios e Garantias, no artigo 3º, inciso XI, além de outros direitos, o acesso igualitário e livre do migrante a educação.

Pela leitura do art. 81 da Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990) podemos observar que a definição dos direitos difusos como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, são aqueles cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nesse sentido, tem-se que a educação atualmente goza de status transnacional pela forma que encontrou de se expandir seja através de acordos transnacionais firmados entre países, escolas e/ou universidades, seja através da rede mundial de computadores.

CONCLUSÃO

Apesar de encontrar ainda muitas barreiras, como a língua e a falta de instrumentos necessários para a sua efetividade, como os hardwares em algumas situações de educação transnacional, atualmente a educação tem alcançado um número muito maior de pessoas ao redor do mundo, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido até atingir um quantum mínimo para ser considerada como um direito pleno atingido.

Por outro norte é forçoso reconhecer que frequentar uma escola que ofereça uma educação transnacional por si só pode ser motivo facilitador da inserção de imigrantes em faculdades ao redor do mundo que aderem a este tipo de educação, já que seu currículo estudantil teria um plus no reconhecimento dos estudos realizados fora do país em que pretende realizar o curso de nível superior escolhido, o que já representa uma vantagem para o seu ingresso no mercado de trabalho com relação àqueles que não cursaram uma faculdade ou que a fizeram no seu país de origem.

Assim, ao considerar que o direito a educação não está sendo ofertado nos moldes legais previstos ou de maneira precária a uma criança migrante deve ser-lhe oportunizado a possibilidade de buscar, junto ao governo do país violador ou do seu país de nascimento e/ou ainda dos organismos internacionais a imediata cessação da violação através de medidas judiciais pertinentes, para garantir não só uma educação de qualidade, mas que respeita as suas individualidades, além da sua língua e da sua cultura.

Mas, o maior ganho restaria caracterizado pela emancipação pelo conhecimento adquirido através de um processo dinâmico e permanente de intercâmbio cultural, que envolve saberes e práticas diferentes que oportunizará ao migrante adotar por si mesmo uma postura crítica a respeito da subalternização e invisibilidade a que está sujeito, podendo adotar a medida necessária para a ruptura do modelo colonizador.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ALAM, Firoz; ALAM, Quamrul; CHOWDHURY Harum; STEINER, Tom. **Transnational Education: Benefits, Threats and Challenges**. Procedia Engineering, Volume 56, 2013.
- BECK, Ulrich. **O que é Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 15
- BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988, p. 17
- BRASIL, República Federativa do. **Base Curricular Transnacional para os países do Mercosul**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/71101-produto-base-curricular-transnacional-paises-mercosul-pdf/file>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL. República Federativa do. **Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 12 set. 1990.
- BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.008.166**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em 28 nov. 2022
- BRYCESON, Deborah Fahy; VUORELA, Ulla. **The Transnational Family: new european frontiers and global networks**. Oxford: Berg Publishers, 2002
- CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021, disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 22 fev. 2022
- CAVALCANTI, Marilda C. **Estudos sobre educação bilíngue e escolarização em contextos de minorias linguísticas no Brasil**. DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada [online]. 1999, v. 15, n. spe. Acesso em 20 set. 2021 pp. 385-417. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-44501999000300015>>. Epub 11 Dez 2001. ISSN 1678-460X. <https://doi.org/10.1590/S0102-44501999000300015>.

COUNCIL OF EUROPE. **Code of Good Practice in the Provision of Transnational Education. Strasbourg:** Council of Europe. Disponível em: http://www.coe.int/t/dg4/highereducation/recognition/code%20of%20good%20practice_EN.asp. Acesso em: 27 jul. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P.M.; STELZER, J. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Eulalia; RIOS, Katia Regina. **Educação com bilinguismo para crianças surdas**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/artigos_edespecial/educacao_bilinguismo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

HEALEY, Nigel. **Why do English universities really franchise degrees to overseas providers?** Higher Education Quarterly, 2013, 67(2), pp.180–200

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David; PERRATON, Jonathan. **Global Transformations: Politics, Economics and Culture**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 12.

JESSUP, Phillip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 65.

MERCOSUL EDUCACIONAL. **O que é o Setor Educacional do Mercosul**. Disponível em: <http://edu.mercosur.int/pt-BR/institucional/o-que-e.html>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MERCOSUR. **Escuelas de Frontera Documento Marco Referencial de Desarrollo Curricular**. Disponível em: <http://edu.mercosur.int/pt-BR/component/jdownloads/finish/54/9.html>. Acesso em: 02 ago. 2021.

NESELLO, Lorena Maria da Penha Oliveira. **A Necessidade e Benefícios da Oferta de uma Educação Formal Transnacional para Crianças Migrantes**. Dissertação de Mestrado. UNIVALI. 2023.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo M. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 27.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In. DEMARCHI. Clovis. **Direito e Educação: A regulação da educação superior no contexto transnacional**. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1530>. Acesso em: 04 ago. 2021.

UNESCO. **Constitution of UNESCO**. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244%26URL_DO=DO_TOPIC%26URL_SECTION=201.html. Acesso em: 02 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Avaliação intercalar do programa Erasmus+ (2014-2020). Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, o Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0050&from=FR>. Acesso em 21 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. European Education na Culture Executive Agency. **PROGRAMA ERASMUS+. EU Programme for Education, Training, Youth and Sport**. Disponível em: <https://erasmus-plus.ec.europa.eu/about-erasmus/what-is-erasmus>. Acesso em 21 nov. 2022

UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 ago. 2021.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 23 fev. 2022

VARGHESE, N. V. GATS e Transnational Mobility in Higher Education. IN: **Higher Education on the Move: New Developments in Global Mobility**, Institute of International Education, New York, 2009.

VERTOVEC, Steven. **Transnacionalism**. New York: Routledge, 2009.